



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PROCESSO Nº 10611.000273/90-59

Sessão de 10 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.326

Recurso nº: 113.828

Recorrente: BELAIR TAXI AÉREO LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

Infração administrativa ao controle administrativo das importações. Importação de material usado, descrito na G.I. como produto novo, caracteriza infração capitulada no art. 526, inciso II do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 SET 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausente a Conselheira Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N.º 113.828 - ACÓRDAO N.º 303-27.324
RECORRENTE : DELAIR TAXI AEREO LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Legalmente representada, a empresa acima identificada, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisao de 1. grau que decidiu manter o lançamento constante do Auto de Infração de fls. resultante de revisao da D.I., que impõe a recorrente a sanção legal inscrita no art. 526, inciso II do R.A. em razao de haver a recorrente registrado a D.I., amparada por G.I. genérica, sendo verificado, por occasiao da conferência física da mercadoria, que os materiais descritos nos quadros "11", das adições 10 (itens 02 e 03), 16 (item 01) e 21 (itens 01 e 02) da D.I. constituia material usado, e, constatado pela equipe de revisao das D.I.s. que o órgão licenciador permitira a importação de material novo, excetuadas as mercadorias descritas na adição 10, itens 2 e 3. (anexo fls. 18).

Na peça recursal, alega em síntese a reclamante:

1 - Foi multada em virtude de a fiscalização haver entendido indevidamente que "no ato da conferência física foi constatado que as mercadorias constantes das adições 016 e 021, consistia de material usado, nao conferidos com os declarados";

2 - Tal fato nao é real, vez que a recorrente antes de efetuar a importação, verificou tratar-se de material usado e, providenciou junto à CACEX o competente termo aditivo à G.I., objetivando informar que na relação constante da D.I. estão inclusive os materiais novos e usados, conforme se vê do doc. n. 02, anexado aos autos do recurso anteriormente, apresentado à I.R.F. de Confins-MG;

3 - Afirma haver retificado também as informações consignadas na referida D.I., acrescentando ser o material usado, o que evidencia nao ter ocorrido má fé ou ilegalidade por parte da recorrente, que observou todos os preceitos legais pertinentes;

4 - Postula seja acolhido o presente recurso, com a revogação da decisao.

A decisao recorrida apoia-se nos seguintes fundamentos:

1 - A época da importação vigorava o comunicado CACEX n. 204/88, que em seu título IV trata dos documentos de importação e respectivas normas.

Em seu subitem 4.1.6, define a Guia Genérica como sendo documento concedido pela CACEX, excepcionalmente, e que só terá validade para desembaraço aduaneiro se apresentado conjuntamente com a relação discriminativa do material importado (anexo).

O subitem 4.1.6.1., lista as importações para as quais poderao ser emitidas Guias Genéricas.

O subitem 4.1.6.2, estabelece que os exames, a que se submetem as importações em geral, serão realizados à época da apresentação dos anexos e, o subitem 4.1.6.4 determina que os anexos deverão ser emitidos antes do desembarque dos bens, excetuando, entre outras as importações de interesse de companhias de navegação aérea nacional, que poderão apresentar a relação discriminativa do material importado até 90 dias após o registro da D.I.

2 - O R.A. determina em seu art. 526, inciso II, que importar mercadoria do exterior sem G.I. ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, constitui infração administrativa ao controle das importações, a ser apenada com multa igual a trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.

3 - O fato de a autuada haver apresentado o aditivo à G.I. autorizando-a a trazer mercadorias novas e usadas não a exime do dever de informar, nos respectivos anexos, o estado dos materiais efetivamente desembarcados.

Por se tratar de importação ao amparo de Guia Genérica, esta só tem validade quando da apresentação dos anexos que a complementam e possibilitam o exame da importação.

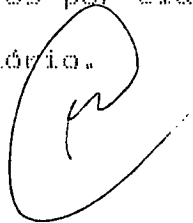
À CAEX não age de ofício. A relação discriminativa é emitida à vista de informações prestadas pelo importador, que no presente caso, já possuía todas as informações acerca do material importado, uma vez que o pedido de emissão do anexo, datado de 29/05/90 (fls. 14), foi posterior ao desembarque, materializado em 24/05/90.

4 - A interessada ao discriminar os bens desembarcados, não só deixou de informar que o material descrito nas adições 16 e 21 da D.I. era usado, mas também afirmou que se tratava de material novo (fls. 15 e 16). A informação correta para obtenção do anexo, foi feita apenas para a mercadoria descrita na adição 10, itens 2 e 3 (fls. 18).

5 - É significativo o fato de que o valor das mercadorias das adições 16 e 21, objeto da infração, representar 68% (sessenta e oito por cento) do valor das mercadorias importadas, vale dizer, que 2/3 (dois terços) do valor das mercadorias sequer estava licenciada, uma vez que os anexos correspondentes não descreviam corretamente o seu estado.

6 - É improcedente a alegação da autuada de que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica à infração ora discutida, pois é incontestável o fato de que parte do material importado não está discriminado nos anexos por ela apresentados.

E o relatório.



Rec.: 113.828
Ac.: 303-27.326

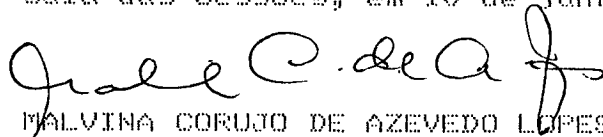
V O T O

À recorrente, sendo empresa de transporte aéreo, está beneficiada pela emissão de G.I. genérica. Ao realizar a importação de material para suas aeronaves, estava amparada por uma G.I. que estabelecia tratar-se de material novo. Posteriormente apresentou um aditivo esclarecendo que o material poderia ser novo ou usado.

Todavia, com relação às adições, 16 e 21 (fls. 15 e 16), na descrição dos bens estes constam como novos, quando na realidade são bens usados. Evidentemente, há grande distinção de preço e utilidade entre um bem novo e um bem usado. Nessas condições, a autorização concedida na G.I. não corresponde às mercadorias importadas.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora